



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29422

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Recorrente: Coligação "Com a Força do Povo" (PDT-PT-PPS-PPL)

Recorridos: Coligação "Confirma Caxambu" (PP-PTB-PMDB-PSDB-PPS); Vilmar Foppa e Alcir Lourenço Rosseto

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SUPOSTAS PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I E § 10) – CONCESSÃO DE AUXÍLIOS ASSISTENCIAIS EM ANO ELEITORAL – PREVISÃO DO BENEFÍCIO EM LEI MUNICIPAL – PROGRAMAS SOCIAL EXECUTADO DESDE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO AUTORIZADA POR LEI – ALEGADA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NÃO CONTEMPLADOS EM LEI OU DESARRAZOADA EM FACE DOS CRITÉRIOS NELA PREVISTOS – ÂNIMO ELEITORAL NÃO REVELADO – EVENTUAL ILÍCITO DE ORDEM ADMINISTRATIVA A SER APRECIADO PELA JUSTIÇA COMUM – OFERTA DE ALMOÇO A SERVIDORES DE CONFRATERNIZAÇÃO PELO DIA DO TRABALHO – PRÁTICA HABITUAL E TRADICIONAL NO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICA ELEITORAL – USO DE VEÍCULO PÚBLICO COM SUPOSTO PROPÓSITO ELEITORAL – PROVA PRECÁRIA – DESPROVIMENTO.

Não implicam ofensa à legislação eleitoral, a teor das ressalvas previstas no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, as ações administrativas assistenciais realizadas no ano da eleição com fundamento em programas autorizados em lei e já em execução orçamentária em exercícios anteriores.

Eventuais práticas públicas que "*consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum*" (TSE. Recurso Ordinário n. 1717231, de 24.4.2012, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de julho de 2014.

Juiz **SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

RELATÓRIO

A Coligação "Com a Força do Povo" (PDT-PT-PPS-PPL) ajuizou ação de investigação judicial em desfavor da Coligação "Confirma Caxambu" (PP-PTB-PMDB-PSDB-PPS) e seus candidatos, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Caxambu do Sul, Vilmar Foppa e Alcir Lourenço Rosseto, imputando a prática de condutas vedadas aos agente públicos (Lei n. 9.504/1997, art. 73, I e parágrafo 10). Requereu *"que a representação seja julgada totalmente procedente, negando a outorga do diploma aos representados ou cassando, se já tiverem sido outorgados, bem como a aplicação de multas por condutas vedadas"* (fls. 2-10).

Procedidos os atos instrutórios, com a oitiva de testemunhas (fls.) e apresentação de alegações finais (fls.), sobreveio a sentença de improcedência proferida pelo Juiz da 35ª Zona Eleitoral (fls.

Irresignada, a coligação autora recorreu, asseverando em síntese que

a) *"nesta ação não se está questionando os serviços públicos de atenção à saúde que ocorreram normalmente no ano eleitoral, mas sim o ressarcimento mediante pagamento em cheque nominal de despesas em atenção à saúde realizadas na rede privada"; b)* *"é relevante diferenciar o direito de acesso a serviços públicos de atenção à saúde e o direito de ressarcimento de serviços adquiridos na rede particular de atenção à saúde: o primeiro é um direito de todos os cidadãos, o segundo é medida excepcional só admitido quando comprovada a negativa no atendimento na rede pública e ainda comprovada a carência de recursos financeiros do paciente"; c)* *"no entanto o que se observou no período eleitoral foi a concessão indiscriminada desse tipo de benefício"; d)* *"em todas as doações de valores para ressarcimento de despesas médicas não foi realizado o estudo sócio-econômico do beneficiário"; e)* *"a doação de óculos não encontra respaldo em qualquer programa oficial de Caxambu do Sul, não está autorizada em Lei Municipal"; f)* *"a concessão de auxílio, em dinheiro, para aquisição de material de construção e pagamento de mão-de-obra não fazem parte de qualquer programa social do município autorizado em lei"; g)* *"a doação de fotos e pagamento de taxas para confecção de documentos não encontra respaldo em programa oficial do município, sendo que não há notícia de sua concessão em anos anteriores"; h)* *"os auxílios para ressarcir internação hospitalar particular e tratamento odontológico especializado na rede particular não encontram amparo em program social do município autorizado por lei"; i)* *"os auxílios, mediante a emissão de cheque nominal ao beneficiário, com a finalidade de adquirir colete ortopédico, pagamento de fatura de água, hospedagem, aparelho auditivo e material escolar não têm respaldo em programa oficial do município, sendo sua concessão inovação ocorrida no período eleitoral"; j)* *"a doção do almoço aos funcionários e respectivos companheiros, bem como a possibilidade de o candidato a reeleição comparecer no local é com certeza uma grande ferramenta de campanha"; k)* *"o veículo público estava sendo usado na madrugada que antecedia o dia da votação, por servidor que não estava de serviço, sendo tal uso vedado pela norma eleitoral"; l)* *"o total de auxílios e doações concedidas sem previsão legal"*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

somam 965 doações, se considerar que cada auxílio foi concedido a um eleitor em potencial, tais benefícios atingiram 24,3% dos votos apurados e diante desse panorama fica evidente que tiveram potencialidade de alterar o resultado do pleito"; e m) "os programas de doação questionados tiveram um nítido propósito eleitoreiro, na medida em que por ocasião do Decreto 039/2013 (em anexo) foram suspensos todos os auxílios e subvenções no ano de 2013". Requereu o provimento do recurso "para cassar os diplomas dos representados e aplicação das demais penalidade cabíveis" (fls. 1.876-1.896). Juntou documento (fls. 1.897).

O recurso foi respondido pelos recorridos (fls. 1.905-1.923). Juntaram documentos (fls. 1.924-2.235).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 2.246-2.261).

V O T O

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A representação atribui aos recorridos, os quais foram reeleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Caxambu do Sul no pleito de 2012, a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, consistente na execução de atos administrativo afirmadamente irregulares no ano da eleição, assim descritos na peça inicial:

"[...] o 1º representado, ora prefeito, efetuou doações com base em Lei Municipal que autoriza a doação de auxílios e benefícios financeiros a pessoas físicas em caso de vulnerabilidade econômica das famílias.

[...]

Além das doações elencadas no item anterior, o primeiro representado, qualidade de prefeito municipal, ordenou o pagamento de auxílios que não estavam compreendidos no rol da Lei Municipal.

[...]

[...] o primeiro representado repassou para a Associação de Amigos de Caxambu do Sul uma subvenção, a fim de que esta entidade realizasse almoço para os servidores públicos municipais em comemoração do dia do trabalhador.

[...]

[...] foi registrada ocorrência no dia da eleição, na qual o cabo eleitoral do 1º representado foi flagrado utilizando carro público para transporte de passageiros."

As proibições supostamente inobservadas estão assim descritas pela Lei n. 9.504/1997:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Delimitados os fatos e a legislação aplicável, passo ao exame individualizado dos ilícitos eleitorais imputados.

1. No que se refere à acusação de concessão desarrazoada e indiscriminada de auxílios assistenciais pela gestão municipal, convém fixar que é lícita, no ano eleitoral, a entrega graciosa de bens pela Administração quando destinada a atender programa social previsto em lei, com execução orçamentária iniciada em exercícios anteriores, a teor da ressalva descrita no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Esse é o caso dos autos.

Com efeito, é incontroverso que o Município de Caxambu do Sul possui legislação autorizando a implementação de programa de ações públicas assistenciais, com este teor (fl. 20):

Lei Municipal n. 861/2007

"Art. 1º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio e benefícios de caráter eventual e circunstancial, como: funeral, natalidade, alimentação, cesta básica, medicamentos, exames, despesas com transporte, consultas médicas, roupas, calçados, orteses e próteses, aos munícipes que enquadrarem-se nessa lei.

Parágrafo único – O conselho Municipal de Assistência Social, fica responsável pelo controle da concessão dos benefícios constantes no "caput" deste artigo que poderá dispor o beneficiário ou interessado, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 2º Os auxílios e/ou benefícios de caracter eventual e circunstancial serão concedidos após o estudo sócio-econômico realizado pela Assistente Social do Município.

Art. 3º Para fazer jus ao auxílio e/ou benefícios eventual e circunstancial criados por esta Lei o Beneficiário e/ou interessado deverá enquadrar-se nos seguintes critérios:

I – Residir no Município.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

II – Possuir renda familiar até três (3) salários mínimos;

III – Possuir documentos específicos dependendo do beneficiário e/ou auxílio solicitado.

Parágrafo único – Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos de todos os integrantes da família que possuam vida economicamente ativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."

Ademais, a relação de empenhos juntada aos autos informa que os benefícios e auxílios sociais foram concedidos à inúmeros munícipes nos anos de 2010 e 2011 (fls. 630-651), devendo ser ressaltado que a referida lei estava em vigor desde 1997.

Sem consistência jurídica, a respeito, a alegação de que o custeio pela municipalidade de "*conta de água, hospedagem, internação hospitalar, doação de materiais de construção, pagamento de mão-de-obra para construção e reforma de residência particular, taxa de documentos, fotos, material escolar, tratamento odontológico em clínica particular, entre outros benefícios*", registrados nos empenhos de fls. 21-137, não teriam amparo na legislação municipal.

E isso porque a mera leitura do *caput* do art. 1º da referida lei permite apurar que o rol de auxílios sociais a serem subvencionados pela municipalidade não é de natureza taxativa, mas meramente exemplificativa.

Outrossim, não há como negar que os benefícios impugnados pela recorrente não implicam a concessão gratuita de extravagâncias, guardando estreita relação com o conjunto mínimo de direitos sociais a ser assegurado a todo cidadão pelo poder público, nestes termos enumerados no texto constitucional:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Constituição da República).

Reporto-me, sobre a questão, à escorreita exegese consignada na sentença recorrida:

"A norma deve ser interpretada [Lei Municipal n. 861/97] dever ser interpretada levando em conta a sua razão de existência, qual seja, o amparo aos necessitados. Utilizando, ainda, o método gramatical, o vocábulo 'como' tem o sentido de 'por exemplo'. Logo o rol de auxílios é meramente exemplificativo, a toda evidência. Ora, seria impossível o legislador prever expressamente todas as hipóteses de auxílios que as pessoas possam necessitar. Para elucidar cito o auxílio para pagamento de taxa de emissão de identidade, cuja gratuidade para os reconhecidamente pobres apenas surgiu com o recentíssimo advento da Lei Estadual n. 12.687, de 18 de julho de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

2012, que acrescentou o § 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983".

Convém transcrever, ainda, a percuciente manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

"[...] verifica-se que o rol de benefícios de assistência social constante no art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 861/1997 é de cunho exemplificativo, deixando margem para outros similares aos expressamente consignados no dito dispositivo legal, o que esvazia a argumentação da Coligação apelante em sentido contrário.

De modo pontual, destaca-se, por exemplo, o fornecimento de óculos no ano eleitoral, os quais estão abrangidos pelo termo 'próteses' constante no art. 1º, *caput*, da aludida lei municipal, já que o significado do termo em questão é "**qualquer aparelho que vise suprir, corrigir ou aumentar uma função natural, como p. ex., a da audição ou da visão**" (Dicionário Eletrônico Houaiss, item 3; grifou-se)".

De outra parte, a acusação não arrolou qualquer testemunha que tenha recebido a subvenção social em troca de votos.

Os únicos depoimentos colhidos em juízo foram prestados por testemunhas arroladas pela defesa, as quais não prestaram compromisso legal em razão de serem filiados ao PMDB e de ocuparem cargos na Administração municipal.

No intuito de fundamentar a tese acusatória, a recorrente aponta, ainda, a concessão de vantagens sem o prévio estudo sócio-econômico exigido pela norma municipal, o que a transferência de subvenção a beneficiários que não seriam hipossuficientes, a exemplo do auxílio para pagamento de honorários médicos ofertado à senhora Ivana Maria Cavalli, qualificada como Secretária Municipal de Educação (fls. 138-140).

Particulariza, especialmente, que "*nesta ação não se está questionando os serviços públicos de atenção à saúde que ocorreram normalmente no ano eleitoral, mas sim o ressarcimento mediante pagamento em cheque nominal de despesas em atenção à saúde realizadas na rede privada*". Nisso, anota que o ressarcimento pela administração é "*medida excepcional só admitido quando comprovada a negativa no atendimento na rede pública e ainda comprovada a carência de recursos financeiros do paciente*".

Acaso existente, porém, essa irregularidade seria de natureza eminentemente administrativa, notadamente porque ausente qualquer prova capaz de revelar a conotação eleitoral dos atos da gestão a desvelar que o programa assistencialista foi utilizado para servir a desideratos políticos de captação de sufrágio ao invés de atender a finalidade social para o qual foi instituído.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Nesse sentido, convém ressaltar que a qualificação de Ivana Maria Cavalli (fls. 790-799) como Secretária Municipal de Educação à época dos fatos descredencia cogitar que o auxílio concedido foi motivado por ânimo de aliciamento eleitoral, já que seria de seu interesse a continuidade administrativa dos representados na chefia do Poder Executivo.

De outra parte, sequer houve a demonstração do excesso da ação assistencial; antes, os autos informam números reveladores do decréscimo dos gastos com assistência social e com a concessão de auxílios pela Secretária Municipal da Saúde no ano eleitoral de 2012 em relação ao exercício precedente de 2011 (fls. 631-657 e 1.759-1.800).

Valho-me, ainda, destes fundamentos da bem-lançada sentença recorrida:

"A bem da verdade, a vulnerabilidade econômica não foi claramente demonstrada por todos os beneficiários nos referidos casos, porque não há parecer da assistente social, muito menos houve apresentação de comprovante de renda. A rigor, reconheço que esse trâmite se deu ao arrepio da lei. Mas, exatamente por se tratar de município pequeno, com população de aproximadamente 4.411 habitantes, segundo dados extraídos do sítio do IBGE na internet, e porque todos se conhecem, dificilmente alguém que não preenchesse os requisitos não poderia ser identificado.

[...]

[...] supostos vícios de procedimentos administrativos devem ser apurados pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas e não no âmbito da Justiça Eleitoral.

[...]

Importante destacar que os números revelam que não se deu a ampliação excessiva da rede protetiva social em ano eleitoral em prol de algum candidato da situação; pelo contrário, as despesas em 2012 foram menores que as dos anos anteriores [...].

[...] a Coligação autora não logrou demonstrar de forma cabal o caráter eleitoreiro da conduta, isto é, a manipulação e o uso da Administração em benefício da candidatura do prefeito e vice-prefeito reeleitos. Sequer demonstram que os auxílios foram prestados em consideração outro critério que não fosse a necessidade do cidadão, de modo a afetar a normalidade do pleito."

A propósito, necessário assentar que não cabe a esta jurisdição especializada apurar e punir eventual descaminho de âmbito administrativo nas práticas públicas, mas apenas as condutas de evidente móvel eleitoral, a teor da firme jurisprudência eleitoral, a saber:

"Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. **As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum**" (TSE. Recurso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Ordinário n. 1717231, de 24.4.2012, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).

"Eventual desatenção aos estritos termos da regulamentação municipal pode caracterizar ilícito administrativo, mas não gera - sem conotação eleitoreira - reflexo na esfera especial" (TRESC. Acórdão n. 28.898, de 13.11.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

Com essas considerações, não distingo na distribuição gratuita de bens realizada pelo Município de Caxambu do Sul, no ano eleitoral de 2012, o propósito eleitoreiro, circunstância imprescindível para que lhe decorram efeitos jurídicos nesta jurisdição.

Quanto à determinação pelo poder público de "*suspensão de auxílios e subvenções*" no exercício subsequente de 2013, mediante o Decreto n. 039/2013 (fl. 1.897), também não constitui indício suficientemente seguro do desígnio eleitoral da prática assistencial em análise.

Essa deliberação situa-se na esfera da conveniência administrativa, com o fundamento de economicidade, sobretudo porque remanesce provado nos autos que a concessão dos benefícios impugnados remonta a exercícios anteriores, como prática continuada diante de lei municipal autorizativa.

2. Mesma forma, os autos não dão a perceber o alegado mote eleitoral que haveria na doação de um almoço aos servidores municipais por ocasião da comemoração do Dia do Trabalhador, na data alusiva de 1º.5.2012 (fls. 785-789).

A sentença recorrida esclarece que "*o negócio jurídico entabulado tem natureza jurídica de compra e venda, tanto que foi emitida a autorização de compra n. 087/2012 (fl. 786) para 'despesas com almoço de funcionários em comemoração ao dia do trabalhador'* [constando como fornecedor a Associação Amigos de Caxambu do Sul].

Documentos encartados nos autos informam que semelhante celebração do Dia do Trabalhador, com patrocínio público de um almoço de confraternização de servidores, é tradição no município desde o distante ano de 2002 (fls. 763-784).

Outrossim, o depoimento do ex-prefeito do Município de Caxambu do Sul, Gilberto Ari Tomasi, confirma esse histórico.

A recorrência, a habitualidade da oferta homenageante pelo poder público, há vários exercícios, desautoriza a afirmada predisposição eleitoral da conduta denunciada. Tampouco a prova revela que, no ano de 2012, o tradicional evento foi desnaturado para servir de palanque político.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Fixo, uma vez mais, que eventual desvio de natureza administrativa não é investigado, pois escapa à competência desta jurisdição especial.

Não acolho, portanto, o fato como ilícito de ordem eleitoral para os fins desta representação.

3. Por fim, a representante noticia o transporte de eleitor, no dia do pleito, realizado por uma ambulância da administração, a dizer que *"o veículo público estava sendo usado na madrugada que antecedia o dia da votação, por servidor que não estava de serviço, sendo tal uso vedado pela norma eleitoral"*.

Acerca do fato, foram trazidos aos autos três boletins de ocorrências (fls.142-146 e 801-802)

O boletim de ocorrência de fls. 144-146 – estranhamente lavrado bem após a flagrância dos fatos, em 19.10.2012 – consigna a versão comunicada por Marcos Antonio Camatti, o qual é filho do então candidato a prefeito oponente dos representados, Pedro Camatti (fl. 14). Comunicou Marcos Antonio Camatti à polícia que, na madrugada da data do pleito, ao tomar conhecimento de que uma ambulância havia saído da garagem do posto de saúde, deslocou-se, acompanhado de outras pessoas, até o destino daquele veículo; *"que a ambulância chegou até a casa de Michel Chagas, o qual seria o condutor na ocasião; que Michel Chagas carregava uma caixa e entrou em sua residência; que neste instante a ambulância saiu do local conduzida por Leocir Zamban e deslocou-se em direção ao centro, sendo que acabou colidindo contra um veículo; que Leocir Zamban não parou no acidente e evadiu-se, dirigindo até o pátio do Posto de Combustíveis Berto, onde estava uma viatura da Polícia Militar; que Leocir alegou estava efetuando transporte de um paciente, contudo o plantonista da ambulância era Luiz Camargo, o qual conversou com o sargento e afirmou nada saber sobre prestar socorro ou o transporte de paciente; que o sargento ainda ligou para o hospital e conversou com Dorvalina, enfermeira no local, a qual nada soube informar sobre algum paciente que foi atendido e foi liberado para transporte na ambulância; que Leocir, ao ser indagado pelo sargento o porquê ele estava com a ambulância, ele respondeu que quem o tinha autorizado teria sido Leoclides Correa Netto [Secretário Municipal da Saúde]; que disse ainda que o paciente que foi socorrido teria sido Assis Sampaio; que foi constatado que no interior da ambulância não tinha qualquer paciente"*.

O registro, lavrado em 7.10.2012, da atuação policial (fls. 142-143) informa que, interpelado após o envolvimento no acidente comunicado por Marcos Antonio Camatti, Leocir Zamban alegou que *"fugiu para não ser agredido pelas pessoas que o cercaram naquele momento"*; que a *"PM fez contato com Luiz Antonio Camargo, o qual se fez presente e confirmou que era o motorista de plantão naquela noite e não soube informar como que Leocir Zamban estava dirigindo o veículo naquele momento"*; que *"Leocir relatou que levou Assis Sampaio até a residência do mesmo, pois esta doente"*; que *"foi feito contato com Dorvalina, plantonista do hospital, que disse não saber do caso"*.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Essa, em síntese, a prova de que se vale a acusação para sustentar a cessão ou uso de bens pertencentes à administração no período eleitoral em favor de candidatos.

De outro vértice, o boletim de ocorrência de fls. 801-802, registrado em 8.10.2012 por Leocir Zamban, consigna que o comunicante "*foi efetuar um atendimento de um paciente, Assis Sampaio da Silva; que estava em companhia de Michel Chagas da Silva, funcionário da prefeitura; que após o atendimento levou-o para casa, quando ao retornar do posto de saúde, deslocou-se até a residência de Michel para deixá-lo em casa sendo que foi seguido por diversos veículos, em razão do período eleitoral; que Glauber Burtet, vereador do município, passou a acusar de que o comunicante e Michel estaria comprando votos; que após o comunicante saiu do local; que foi impedido por vários veículos de estacionar o veículo no pátio da unidade de saúde; que então decidiu levar a ambulância até o posto de gasolina, vindo a ocorrer uma colisão; que havia uma guarnição da polícia; que abriu a ambulância e permitiu que a mesma fosse revistada e comprovasse que não estava carregando nada*".

Outrossim, o depoimento de Leoclides Corrêa Netto, qualificado como Secretário Municipal de Saúde, desabona a tese de descaminho administrativo com propósito eleitoral.

Descreveu Leoclides Corrêa Netto o ambiente hostil e violento que se instalou no município às vésperas das eleições – situação testemunhada pelo próprio magistrado que presidiu o pleito –, fato que recomendava a utilização emergencial da ambulância para deslocamento do paciente Assis Sampaio da Silva (fl. 803). Fixou, ademais, que havia na ocasião um grande circulação de veículos conduzidos por envolvidos no processo eleitoral, ambiente que, por certo, predispunha a criação de fatos políticos e o denunciamento de parte a parte.

Para melhor elucidar a questão, reproduzo os trechos da declaração prestada por Leoclides Corrêa Netto relacionados ao fato em consideração:

"que há um paciente com problemas cardíacos, de nome Assis Sampaio da Silva; que Assis Sampaio da Silva estava internado no Hospital de Caxambu do Sul e teve alta; que suas filhas pediram que ele fosse transportado para casa; que havia um clima de guerra na última eleição; que foi utilizada a ambulância porque estava perigoso andar de carro pelas ruas e mesmo o paciente não tinha condições de dirigir; que o motorista da ambulância, Leocir Zamban, não quis dirigir sozinho nessa situação e que, por isso, foi autorizado a chamar um colega para ir junto; que não lembra ao certo a data, mas acha que foi no sábado à noite que foi feito o transporte; que houve ameaças ao motorista da ambulância e grande falha da polícia nesse episódio; que houve na véspera da eleição em Caxambu do Sul um clima muito tenso e com violência nunca antes vista pelo depoente [o magistrado consignou que foi o responsável pela eleição nesse Município e que esteve pessoalmente para atestar o fato e garantir, na medida do possível, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

segurança do pleito]; que houve bloqueios nas estradas e tiros nas casas; que na véspera da eleição houve grande circulação de carros; que houve chutes de pessoas na ambulância, a qual foi cercada por pessoas e carros naquela ocasião e impedida de entrar no posto de saúde; que não foi designado o motorista de plantão porque *"estava um clima de guerra"* e o depoente determinou que *"fosse outro rapaz e o motorista de plantão que tinha prática pra vir pra Chapecó ficava ali, até porque se dava uma coisa urgente ele tem que conduzir os pacientes pra Chapecó"*; que Leocir é funcionário lotado na Secretaria Municipal de Saúde, mas não exerce o cargo de motorista".

Ainda que a testemunha não tenha prestado compromisso legal, por ser filiado ao PMDB e exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde na Prefeitura, a prova acusatória não é eloqüente e segura para contradizer o relato desse informante e emprestar fundamento a pretensão condenatória, já que encontra lastro apenas em supostos indícios decorrentes de fatos nebulosos descritos em boletins de ocorrência.

Inequivocadamente, o boletim de ocorrência constitui elemento probatório bastante precários, especialmente porque *"não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros"* (STJ, AgRg no Ag n. 795.097/SC, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 20/08/2007).

Outrossim, a representante sequer cuidou de arrolar o comunicante Marcos Antonio Camatti como testemunha nos autos.

Aliás, tampouco o comunicante Marcos Antonio Camatti declinou circunstâncias seguramente indicativas do cometimento de um definido ilícito eleitoral, ao inscrever no boletim da ocorrência meras impressões e conjecturas sobre um fato impreciso: *"que acredita que no fato ocorrido tenha sido efetuado transporte de alguma coisa dentro de tal caixa retirada da ambulância por Michel Chagas e que iria caracterizar o crime eleitoral, contudo ficou prejudicado em razão da não constatação do que havia no interior da caixa"* (fls. 144-146).

Alinho-me, por isso mesmo, às conclusões da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Em face do conjunto probatório acima especificado, reputa-se negligente a conduta da Coligação apelante ao não arrolar como testemunha na inicial o senhor Marcos Antonio Camatti para melhor esclarecer tais fatos, assim como nenhuma das pessoas que o acompanhavam naquela ocasião, notadamente Jaqueline Pompeu da Silva, que teria filmado os fatos em questão (conforme expressamente relatado na fl. 144), sendo de se esperar que esse vídeo tivesse sido juntado com a inicial para que o feito fosse adequadamente instruído para regular julgamento, o que não foi o caso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1247-16.2012.6.24.0035 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 35ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Ademais, o BO cujo comunicante foi Marcos Camatti, que é justamente filho do então adversário do Prefeito apelado na última eleição, foi lavrado quase duas semanas após o fato questionado, o que denota certa estranheza acerca do real intento em lavrá-lo nas circunstâncias acima assinaladas, afora ser prova de cunho eminentemente unilateral que deve, evidentemente, ser subsidiada por elementos probatórios que lhes dêem verossimilhança para amparar eventual decreto de procedência do feito daí advindo, os quais restaram completamente inexistentes no presente feito.

Não reputo, pois, minimamente comprovada as ilegalidades eleitorais alegadas pela recorrente, razão pela qual a sentença de improcedência deve ser mantida.

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'F. Costa' or similar, written over a horizontal line.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1247-16.2012.6.24.0035 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - - CAXAMBU DO SUL
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PDT-PT-PPS-PPL)
ADVOGADO(S): GLAUBER BURTET; RAMIRO ZANCANARO PIECZKOWSKI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CONFIRMA CAXAMBU (PP- PTB-PMDB-PSDB-PSD); VILMAR FOPPA; ACIR LOURENÇO ROSSETTO
ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Dulcianne Beckhauser Borchardt. Participaram do julgamento os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29422 ASSINADO NA SESSÃO DE 22.07.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.